

REGULAMENTO (CEE) Nº 1054/91 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 915/91 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 961/91 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh (⁽¹⁾)(⁽²⁾)(⁽³⁾)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁽⁴⁾)
1006 10 21	—	152,31	311,82
1006 10 23	217,45	141,36	289,93
1006 10 25	217,45	141,36	289,93
1006 10 27	217,45	141,36	289,93
1006 10 92	—	152,31	311,82
1006 10 94	217,45	141,36	289,93
1006 10 96	217,45	141,36	289,93
1006 10 98	217,45	141,36	289,93
1006 20 11	—	191,29	389,78
1006 20 13	271,81	177,60	362,41
1006 20 15	271,81	177,60	362,41
1006 20 17	271,81	177,60	362,41
1006 20 92	—	191,29	389,78
1006 20 94	271,81	177,60	362,41
1006 20 96	271,81	177,60	362,41
1006 20 98	271,81	177,60	362,41
1006 30 21	—	236,70	497,25 (⁽⁵⁾)
1006 30 23	432,35 (⁽⁵⁾)	276,35	576,47 (⁽⁵⁾)
1006 30 25	432,35 (⁽⁵⁾)	276,35	576,47 (⁽⁵⁾)
1006 30 27	432,35 (⁽⁵⁾)	276,35	576,47 (⁽⁵⁾)
1006 30 42	—	236,70	497,25 (⁽⁵⁾)
1006 30 44	432,35 (⁽⁵⁾)	276,35	576,47 (⁽⁵⁾)
1006 30 46	432,35 (⁽⁵⁾)	276,35	576,47 (⁽⁵⁾)
1006 30 48	432,35 (⁽⁵⁾)	276,35	576,47 (⁽⁵⁾)
1006 30 61	—	252,43	529,57 (⁽⁵⁾)
1006 30 63	463,49 (⁽⁵⁾)	296,64	617,98 (⁽⁵⁾)
1006 30 65	463,49 (⁽⁵⁾)	296,64	617,98 (⁽⁵⁾)
1006 30 67	463,49 (⁽⁵⁾)	296,64	617,98 (⁽⁵⁾)
1006 30 92	—	252,43	529,57 (⁽⁵⁾)
1006 30 94	463,49 (⁽⁵⁾)	296,64	617,98 (⁽⁵⁾)
1006 30 96	463,49 (⁽⁵⁾)	296,64	617,98 (⁽⁵⁾)
1006 30 98	463,49 (⁽⁵⁾)	296,64	617,98 (⁽⁵⁾)
1006 40 00	—	71,98	149,96

(⁽¹⁾) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(⁽²⁾) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(⁽³⁾) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(⁽⁴⁾) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(⁽⁵⁾) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.